



ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 004/2022	
UNIDADE ADMINISTRATIVA DO PODER LEGISLATIVO:	Gabinete do Presidente
DESTINATÁRIO:	Dayson Marcelo Barbosa – Diretoria de Compras, Licitações, Almoxarifado e Patrimônio
ASSUNTO:	Plano Anual de Contratações - Base normativa: Lei nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.
DATA:	13 de dezembro de 2022

Recomendação: Elaboração do Plano Anual de Contratações

Fundamentos: com fundamento nos arts. 31, 70, 74 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 5º e 12, inc. VII, da Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), e na Resolução TCE-ES nº 227/2011, bem como na Instrução Normativa TCE-ES nº 68/2020.

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar os procedimentos em relação a Nova Lei de Licitações;

CONSIDERANDO que com o advento da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021, os órgãos e entidades da Administração pública, terão que promover mudanças nas suas formas de contratações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, dia 01/04/2021, data a partir da qual os administradores já podem adotar as disposições da referida lei para as contratações públicas;¹

CONSIDERANDO que mesmo depois da entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública poderá realizar licitações com fundamento no regime antigo durante 2 (dois) anos, de forma que os contratos decorrentes destas licitações também devem seguir o regime antigo (art. 191, parágrafo único);

CONSIDERANDO o disposto no art. 193 da Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos;²

CONSIDERANDO que Licitação é o procedimento administrativo, utilizado pela Administração Pública e pelas demais pessoas indicadas pela lei, por meio do qual é selecionada a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a

1 Lei nº 14.133/2021 – Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso. Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

2 Lei nº 14.133/2021 – Art. 193. Revogam-se: I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei; II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.



Administração Pública, mediante critérios que garantam a isonomia e a competição entre os interessados, para celebração de um contrato ou obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, dia 01/04/2021, data a partir da qual os administradores já podem adotar as disposições da referida lei para as contratações públicas;³

CONSIDERANDO que mesmo depois da entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública poderá realizar licitações com fundamento no regime antigo durante 2 (dois) anos, de forma que os contratos decorrentes destas licitações também devem seguir o regime antigo (art. 191, parágrafo único);

CONSIDERANDO o disposto no art. 193 da Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos;⁴ e

CONSIDERANDO que os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual.

Visando orientar o Administrador Público e assim, contribuir para a maximização dos resultados na gestão e considerando o intuito de orientar as Unidades Administrativas desta Câmara Municipal para que estas observem as prescrições legais quanto a elaboração do Plano Anual de Contratações, visando a implantação da Lei nº 14.133/2021, este Núcleo de Controle Interno vem fazer as seguintes orientações:

1. DO PRINCÍPIO DO PLANEJAMENTO

O princípio do planejamento está previsto no art. 6º do DL 200/67, que dispõe acerca da Administração Federal, sendo aplicado como norma geral de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Confira:

***“Art. 6º As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:
I - Planejamento.
II - Coordenação.
III - Descentralização.
IV - Delegação de Competência.
V - Controle.”***

3 Lei nº 14.133/2021 – Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso. Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

4 Lei nº 14.133/2021 – Art. 193. Revogam-se: I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei; II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.



Nas palavras de Felipe Fernandes e Rodolfo Penna (2021, p. 51):

“O planejamento consiste na determinação de que a Administração Pública conduzirá a sua atuação e organizará a sua estrutura com vistas a promover o desenvolvimento econômico-social do País e a segurança nacional, além dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, CF).⁵ (Grifos nossos)

É de bom alvitre lembrar que, no âmbito das contratações públicas, o princípio do planejamento não se relaciona apenas ao procedimento licitatório, mas à contratação como um todo, devendo o Poder Público manter uma organização quanto a esta matéria, passando previsão das contratações nas leis orçamentárias, pela fase interna ou preparatória da licitação, até o seu encerramento.

Observa-se que, a Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), trata do planejamento em diversos dispositivos, o que contribui para resguardar a própria Administração Pública, reduzindo, por exemplo, as chances de contratações emergenciais ou a ausência de determinado bem ou serviço, por falta de dotação orçamentária. Vejamos:

*“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
[...]*

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias. (Regulamento)

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos. (Grifos nossos)

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
[...]*

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

- I – condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;*
- II – processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;*
- III – determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;”*
- IV – condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;*

5 FERNANDES, Felipe; PENNA, Rodolfo. **Nova lei de licitações e contratos para advocacia público**. Salvador: Juspodivm, 2021.



Sendo assim, não há dúvidas de que o princípio do planejamento (art. 5º) é importante para a racionalização das contratações realizadas pela Administração Pública. Marcelo Palavéri (2021, p. 58) explica que ao elevar o planejamento à condição de princípio, temos que a Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) deixou bastante claro que ele consiste em um caminho a ser buscado, a ser seguido.⁶

2. DO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES

Como dito alhures, o princípio do planejamento (art. 5º) é importante para a racionalização das contratações realizadas pela Administração Pública. Uma das aplicações desse princípio é o Plano Anual de Contratações.

A propósito, confira, outra vez, o disposto no art. 12, inc. VII, da **Lei nº 14.133/2021** – Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), e, também, o art. 174, § 2º, inc. I, do referido diploma legal:

*“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:
[...]*

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos. (Grifos nossos)

*Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:
[...]*

*§ 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:
I - planos de contratação anuais;”*

Como se vê, a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar Plano de Contratações Anual. Extraí-se da lição de Marcelo Palavéri (2021, p. 155) que:

“O plano então serve para planejar as contratações e as licitações que lhes antecederão. Projeta para o ano seguinte os certames e ajustes de forma organizada, pensada, dividindo-os por categorias, permitindo aferir e eleger prioridades, fixando um calendário para as suas realizações, ao mesmo tempo que indica elementos para a verificação de compatibilidade com o orçamento.”

Como se sabe, os objetivos do Plano de Contratações Anual, nos termos do inc. VII, da Lei nº 14.133/2021, são:

- a) racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência;
- b) garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico; e
- c) subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

6 PALAVÉRI, Marcelo. **Nova lei de licitações e contratações públicas para municípios**. Leme-SP: Mizuno, 2021.



3. DAS RECOMENDAÇÕES E ORIENTAÇÕES

O princípio do planejamento é um dos maiores desafios da Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), no entanto, sendo bem elaborado, contribuirá para evitar licitações descabidas, licitações realizadas exclusivamente para setores específicos, contratações sem nexo, e, ainda, evitar a paralisação dos contratos, uma vez que o planejamento pensa o todo da administração. Desta forma, nossa **ORIENTAÇÃO** tem como objetivo primordial provocar a mobilização do Poder Legislativo por meio do Gestor Presidente, de forma a contribuir para o cumprimento da legislação aplicada à Nova Lei de Licitações e **RECOMENDAR** a Vossa excelência:

- a) a adoção de providências para confecção de regulamento relacionado ao Plano Anual de Contratações, com o apoio da Secretaria Geral e Procuradoria Geral deste Poder, nos termos do art. 12, inc. VII, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 – Nova lei de Licitações e Contratações Públicas – NLLC;
- b) garantir a aplicação do princípio do planejamento; e
- c) publicação de Ato da Mesa com estabelecendo as normas operacionais desse plano anual.

É importante lembrar que a Administração Pública Federal já vem realizando planos de contratação nos moldes da **IN 01/2019**, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, que o referido ato normativo impõe que a realização do plano será feita por cada um dos órgãos públicos.

Observa-se que o Plano de Contratações Anual deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos – art. 12, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 – Nova lei de Licitações e Contratações Públicas. Para Matheus Carvalho, João Paulo Oliveira e Paulo Germano Rocha (2021, p. 106):

*“[...] o plano prestigia o princípio da publicidade, uma vez que os planos de contratação passam a estar à disposição de quaisquer interessados, por meio de divulgação no sítio eletrônico oficial do órgão e do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).”*⁷

Reiteramos para que os responsáveis pela Diretoria de Compras, Licitação, Almoxarifado e Patrimônio criem um cronograma quanto as demais providencias necessárias à aplicação da Lei nº 14.133/2021 e que sejam ofertados aos servidores cursos e capacitações considerando a complexidade e mudanças implementadas pela nova legislação, evitando que penalidades ou outras sanções sejam aplicadas a este Poder, inclusive para evitar a ocorrência de erros formais ou suspensão de licitações, pela ausência de treinamento.

Por fim, ALERTAMOS, com base nos arts. 190, 191, 192, 193 e 194 da Lei nº 14.133/2021 que findo o período de 02 (dois) anos contados da publicação da nova Lei, portanto, em 1º de

7 CARVALHO, Matheus; OLIVEIRA, João Paulo; ROCHA, Paulo Germano. **Nova lei de licitações comentada**. Salvador: Juspodivm, 2021.



abril de 2023, deverá o Poder Legislativo realizar apenas licitações com base nessa nova normatização.

4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Núcleo de Controle Interno, por meio das suas orientações e das suas recomendações, objetiva auxiliar na prevenção de práticas ineficientes, antieconômicas, fraudulentas e que possam acarretar prejuízos ao Poder Público, além de assegurar o cumprimento de leis, regulamentos e diretrizes da Administração Pública do Poder Legislativo Municipal.

Extrai-se da Instrução Normativa TCE-ES nº 51/2019, a qual Aprova o Manual de Encerramento de Mandato, que:

“[...] o sistema de controle interno deve ser visto como importante aliado do administrador. Por meio dele são obtidas informações de diversos setores e identificadas falhas, erros, desvios, fraudes e riscos potenciais, permitindo o desenvolvimento de ações de prevenção, correção e aperfeiçoamento da gestão, inclusas mudanças de estratégia sempre que as circunstâncias identificadas no dia a dia o exigirem.”⁸

Não há dúvidas de que o atendimento das recomendações do Núcleo de Controle Interno, contribui sobremaneira para que possamos, em conjunto, agir de acordo com o interesse público e a Lei, assegurando o atingimento dos objetivos de maneira correta e tempestiva, em prol do fortalecimento da Administração Pública do Poder Legislativo Municipal.

É a nossa Orientação.

Sem mais renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

São Gabriel da Palha-ES, 19 de dezembro de 2022.

Coordenador do Núcleo de Controle Interno:

Joaquim José Bono da Silva

Matricula:27

8 Disponível em: < <https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/formidable/108/051-2019-Aprova-o-Manual-de-Encerramento-de-Mandato-Alterado-pela-IN-60-2020.pdf> >. Acesso: em 15/07/2021.